



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.643 - PR
(2015/0164966-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A R DE O
AGRAVANTE : CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVANTE : H F DE O
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL MENEGAZO
LEANDRO CEZAR SACOMAN
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA
INTERES. : LOTEADORA NOVA YORK EIRELI
INTERES. : PLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que ausente a falta de perigo a ensejar a concessão de medida cautelar, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS pelas parte AGRAVANTE: H F de O.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.643 - PR
(2015/0164966-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A R DE O
AGRAVANTE : CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVANTE : H F DE O
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL MENEGAZO
LEANDRO CEZAR SACOMAN
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA
INTERES. : LOTEADORA NOVA YORK EIRELI
INTERES. : PLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.643 - PR
(2015/0164966-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A R DE O
AGRAVANTE : CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVANTE : H F DE O
ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL MENEGAZO
LEANDRO CEZAR SACOMAN
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA
INTERES. : LOTEADORA NOVA YORK EIRELI
INTERES. : PLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 13348/13361e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA – ME e OUTROS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto entendeu pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 13259/13260e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 13279/13297e).

Com contraminuta (fls. 13301/13312e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a falta de perigo a ensejar a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos (fls. 13198/13203e):

De fato, a possibilidade de gravame de novos imóveis a serem adquiridos pelas empresas alvejadas pela medida cautelar da origem foi afastada expressamente pela decisão agravada, nos seguintes termos (grifo meu):

(...) Contudo, não sendo o parcelamento causa de extinção do crédito tributário e, diante da hipótese de rescisão do referido parcelamento, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao pedido de cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento para fins de indisponibilização dos bens registrados em nome das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo do presente feito, não havendo que se falar em suspensão da presente demanda.

De outro lado, o cumprimento da referida decisão não pode inviabilizar a execução dos objetos sociais das referidas pessoas jurídicas que, como sugerem os nomes, versam sobre o loteamento e incorporação de imóveis, sob pena de extinção das mesmas.

(...) 3. Diante de tais razões, determino a suspensão do cumprimento dos ofícios expedidos aos Cartórios de Registro de Imóveis arrolados nas fls. 21/23 da petição inicial em nome das requeridas JR Loteadora e Incorporadora S/S Ltda., Loteadora Nova York Eireli e PLT Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Outrossim, o juiz singular indicou ser necessária a realização do inventário dos imóveis próprios (fora do estoque) que, por ventura, ainda serão objeto de gravame, verbis:

(...) ii) requerida, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe todos os imóveis que compõem as suas sedes e eventuais filiais, para fins do cumprimento da decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento, sob pena do cumprimento integral do despacho proferido no evento 135.

Destarte, não há fato extremo que indique perigo iminente contra a atividade da parte agravante. Assim, não existindo a indicação de fatos urgentes que possam reduzir a parte agravante a grave estado econômico, não cabe antecipar a análise do mérito deste agravo.

Nesse sentido, há vários julgados desta Corte, dos quais relaciono o seguinte, a título de exemplo:

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 439.164/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, destaque meu).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE POSTECIPOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA SUPRESSÃO DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A AUSÊNCIA DE "COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA IMINÊNCIA DE RISCO DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consequentemente, o exame da insurgência especial, engendrada pela requerente, esbarra no entendimento sedimentado por este Sodalício, no sentido de que a controvérsia acerca dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela de mérito importa, de todo modo, a incursão dos elementos fáticos e probatórios da causa, providência insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ (Precedentes: AgRg no REsp 1046266/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 23.06.2008; AgRg no REsp 875.638/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008; AgRg no REsp 817335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008).

(...)

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pleito liminar.

(AgRg na MC 15.927/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 14/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE FIANÇA BANCÁRIA. RECUSA. PENHORA ON-LINE. VULTOSA QUANTIA. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CAUSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO EM PARTE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. QUESTÃO A SER DETIDAMENTE ANALISADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RETENÇÃO DO APELO NOBRE. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR MANTIDA.

1. Em hipóteses excepcionais, é cabível o deferimento da medida cautelar por esta Corte antes de firmado o juízo de admissibilidade na origem, especialmente quando, na origem, foi indeferido pedido idêntico ao argumento de usurpação da competência dos Tribunais Superiores sobre o tema de mérito: recusa do credor ao oferecimento de fiança bancária em favor do bloqueio de ativos financeiros.

(...)

9. Insurgência nobre interposta por ambas as alíneas do permissivo constitucional, constando do acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(agravo regimental provido) – e da decisão anterior que negava provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional – as premissas fáticas necessárias à solução da controvérsia na via especial. À primeira vista, em juízo prelibatório, típico caso de valoração jurídica dos fatos, o que não encontra empecilho na Súmula 7 desta Corte.

10. Processo de execução em que se discute exatamente a respeito da garantia do juízo, estando suspensos os embargos à execução por ordem do magistrado singular, a afastar a obrigatoriedade de retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC).

11. Periculum in mora configurado pela determinação de cumprimento do acórdão impugnado, podendo levar à penhora de valor superior a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), o que representa parcela significativa do orçamento despendido mensalmente pela sociedade empresária com pessoal e com terceiros na consecução do contrato social.

12. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg na MC 22.986/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.
Publique-se e intímem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164966-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 741.643 / PR**

Números Origem: 450248015220144040000 50000860920154040000 50151158220144047001
PR-50151158220144047001 TRF4-50248015220144040000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R DE O
AGRAVANTE	: CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVANTE	: H F DE O
ADVOGADOS	: LEANDRO CEZAR SACOMAN LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S) CARLOS RAFAEL MENEGAZO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA
INTERES.	: LOTEADORA NOVA YORK EIRELI
INTERES.	: PLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A R DE O
AGRAVANTE	: CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVANTE	: H F DE O
ADVOGADOS	: LEANDRO CEZAR SACOMAN LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S) CARLOS RAFAEL MENEGAZO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: J.R.LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA
INTERES.	: LOTEADORA NOVA YORK EIRELI
INTERES.	: PLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. **LEONARDO DE CAMARGO MARTINS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas parte AGRAVANTE: H F de O.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.